

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TJRN - COMARCA DE NATAL

17ª VARA CRIMINAL - NATAL/RN - SEEU

Rua Doutor Lauro Pinto, 315 - 2º andar - Candelária - Natal/RN - Fone: 36169605 - E-mail: nt17cri@tjrn.jus.br

Processo: 0100267-80.2016.8.20.0003

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Polo Passivo(s): • ANDRE LUIS FERNANDES

Vistos etc.

Tratam os autos de execução de pena em que o Ministério Público pugnou pela retificação da guia (evento 46), alegando erro na sua expedição, por entender que a data-base para as progressões, no caso de unificação de penas, deveria a do último trânsito em julgado e não a da última prisão, calculando-se o requisito objetivo sobre o saldo da pena, com amparo em jurisprudência Supremo Tribunal Federal (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.070 RIO GRANDE DO NORTE, ORIGEM : REsp - 1762572 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJe-147/2019. Publicação: 05/07/2019).

Relatados.

Apesar dos julgados do STF, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua Terceira Seção, competente para unificar a jurisprudência criminal, firmou entendimento contrário, que também é seguido pacificamente pela eg. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido. (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018).

Isto posto, por não encontrar respaldo legal para entender que a data-base para concessão de novos benefícios executórios deva ser a do último trânsito e julgado, mantendo a guia de execução penal pugnada, fazendo constar como data-base para a próxima progressão de regime a da última falta grave ou última prisão.

P.R.I.

Natal, 15 de outubro de 2019.

Henrique Baltazar Vilar dos Santos
Juiz de Direito